



PROCESSO N° CSJT-PCA-621-55.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSJMA/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. - Não há qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação à normativo deste Colendo Conselho no ato editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP-CR n° 1/2011), consistente na extinção da Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Jacareí, em face de que os tribunais, no âmbito de suas competências privativas, dispõem do juízo de conveniência e oportunidade para se adequarem às suas reais necessidades.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-PCA - 621-55.2012.5.90.0000**, em que é requerente Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - ASSOJAF-15 e requerido o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de procedimento de controle administrativo feito pela ora requerente, visando a nulidade da Portaria GP-CR n° 1/2011 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que extinguiu a Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Jacareí.

O processo foi autuado e remetido ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, sendo o processo distribuído a este relator.

Considerando os termos do art 63 do Regimento Interno deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, este relator determinou a notificação dos Excelentíssimos Desembargadores Presidente e Vice-Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias.



PROCESSO N° CSJT-PCA-621-55.2012.5.90.0000

Tendo em vista as manifestações prestadas pela Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os autos foram conclusos a este relator.

É o relatório.

V O T O

1 CONHECIMENTO

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Colendo Conselho, compete ao Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.* (grifo nosso)

Já o art. 61 do mesmo Regimento Interno traz que *o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.* (grifo nosso)

Neste caso, a pretensão da requerente é a declaração de nulidade da Portaria GP-CR n° 1, de 14 de janeiro de 2011, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sob alegação de violação a dispositivos constitucionais e inobservância do § 2º do art. 6º da Resolução n° 83/2011 deste Colendo Conselho.

Portanto, ante a transindividualidade de interesses envolvidos neste caso e a alegação de contrariedade a dispositivos constitucionais, bem como à Resolução deste Conselho, conhece-se do procedimento de controle administrativo, nos termos dos artigos 12, IV e 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 MÉRITO

Inicialmente, é necessário afirmar que inexistente qualquer
Firmado por assinatura eletrônica em 20/07/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° CSJT-PCA-621-55.2012.5.90.0000

inconstitucionalidade ou ilegalidade na Portaria GP-CR n° 01/2011 editada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tampouco inobservância do § 2º do art. 6º da Resolução n° 83/2011 deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Reiteram-se, aqui, os fundamentos do acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do processo n° 0000927-72.2011.5.15.0895, quando julgado o recurso administrativo da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - ASSOJAF-15:

Não se pode perder de vista que a instalação de Central de Mandados em locais onde há mais de uma Vara do Trabalho constitui ato discricionário da Administração, submetido ao juízo de conveniência e oportunidade do Tribunal, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A Recomendação acima se refere à implantação nas cidades-sede dos Tribunais, não em cada Fórum Trabalhista.

Nesse mesmo sentido, as decisões nos Processos Administrativos de n.º 0010400-12.2008.5.15.0899ADM e n.º 0000237-77.2010.S.1S.089SPA, citadas na decisão recorrida, já haviam estabelecido a discricionariedade do ato, priorizando-se o interesse público e a otimização da prestação jurisdicional, concluindo que não há obrigatoriedade da instalação das referidas centrais.

*A Resolução n.º 83/2011 do CSJT também esclarece que a instalação de Centrais de Mandados é uma faculdade dos Tribunais. **Quando o § 2º do art. 6º da referida Resolução determina que os Tribunais devem prover os Fóruns com o quantitativo de cargos efetivos necessários para estruturar as unidades de apoio, entre elas as Centrais, fixa a obrigatoriedade de alocação de pessoal suficiente para atender a estrutura existente, ou que vier a ser criada, não de instalação das próprias Centrais de Mandados, como pretende a leitura feita pela Associação.***

Deve-se ressaltar que a obrigatoriedade contida no § 2º do art. 6º da Resolução n° 83¹ é apenas no que tange ao quantitativo necessário ao

1 Art 6º (...) § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as



PROCESSO N° CSJT-PCA-621-55.2012.5.90.0000

preechimento de cargos e funções nos foros (quando instalados), sendo que a simples menção à *central de mandados* na redação desse dispositivo não denota ideia alguma de que a Central deva necessariamente existir.

Ademais, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho esclarece o seguinte:

A requerente, no caso, não demonstrou os prejuízos apontados no requerimento. Alguns, como os efeitos deletérios da medida no manejo das ferramentas eletrônicas pelos Oficiais de Justiça, são apenas conjecturas, pois nada impede a sua boa utilização estando o Oficial de volta às Varas.

Como já salientou a D. Presidência, o tema envolve questões de organização e estrutura dos órgãos deste Tribunal, em atenção à eficiência e adequação de seu funcionamento, cabendo à Administração o melhor juízo acerca da alocação e distribuição de recursos, respeitados os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade.

Observados esses parâmetros, não trouxe a interessada qualquer elemento que, objetivamente, imponha uma solução diversa da adotada, não podendo, então, substituir o campo de atuação discricionária da Administração. (negrito nosso)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Regional Luiz Antônio Lazarim, em cumprimento ao despacho deste relator, assim se manifestou:

Trata-se de processo ajuizado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, no qual é questionada a extinção da Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Jacareí, que se deu a partir da publicação da Portaria GP/CR n° 01/2011, de 14 de janeiro de 2011.

A edição da referida Portaria ocorreu em razão da análise de ofício subscrito pelas Juizas Titulares das Varas do Trabalho de Jacareí, no qual era postulada a extinção da Central, em razão dos termos da Resolução n° 63/2010 do CSJT e do Provimento GP/CR-08/2010, e bem assim em função de peculiaridades da dinâmica de trabalho do Fórum local, inclusive no que concerne ao uso das

unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das Varas do Trabalho de que trata o Anexo III



PROCESSO N° CSJT-PCA-621-55.2012.5.90.0000

ferramentas tecnológicas de investigação e constrição patrimonial.

Ressalta-se que a instalação de Central de Mandados, em locais onde há mais de uma Vara do Trabalho, é produto de ato administrativo discricionário, advindo de análise quanto à conveniência e oportunidade de criação e manutenção da Unidade. Consubstancia, assim, medida de organização judiciária do Tribunal, de competência dos órgãos de sua administração.

Ademais, a cessação de funcionamento da Unidade, ora em análise, traria, segundo as Magistradas que a requereram, vantagens relativas à gestão de pessoas e ao emprego das inovações tecnológicas envolvendo as diversas modalidades de penhora, conduzindo à otimização e ao aprimoramento da atividade jurisdicional.

O juízo de conveniência e oportunidade de que dispõe o tribunal requerido para extinguir a Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Jacareí - enquanto ato discricionário que é - é o mesmo juízo que possui todo e qualquer tribunal de avaliar as circunstâncias relevantes - em cada caso concreto - para a edição de seus atos administrativos. Neste caso não é diferente, pois, ao decidir pela extinção da Central de Mandados, o tribunal requerido o fez, avaliando as reais necessidades do local, de modo a provê-las satisfatoriamente.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do procedimento de controle administrativo; no mérito, julga-se-lhe improcedente, mantendo-se o acórdão impugnado, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do procedimento de controle administrativo; no mérito, sem divergência, em julgá-lo improcedente, mantendo-se o acórdão impugnado, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 29 de Junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOSE MARIA QUADROS DE ALENCAR

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 621-55.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/08/2012, **sendo considerado publicado em 03/08/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário